



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.720099/2012-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.958 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2016  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** CONECTA TELECOMUNICAÇÕES S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2008, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, por intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), anos-calendário de 2007 e 2009, consubstanciado no Auto de **Infração, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 46.177,39.**

De acordo com a autoridade fiscal:

*O lançamento decorreu da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre trabalho assalariado; sobre trabalho sem vínculo de emprego, e sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física, nos anos-calendário de 2007 e 2009, constatada no cruzamento dos valores informados em DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e os valores recolhidos mediante DARF ou informados em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.*

*Em função da não localização da contribuinte no endereço informado à RFB, a fiscalização a intimou por edital e também os dois sócios-administradores, via postal, a prestarem esclarecimentos e apresentarem o contrato social e alterações que comprovassem, inclusive, o novo domicílio da empresa e a regularização do endereço junto ao cadastro da RFB. Ambos os sócios esclareceram que a empresa não mais se encontrava no endereço indicado, não tendo, ainda, se estabelecido em outro lugar.*

*Com base nos artigos 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966, a Fiscalização lavrou Termos de Sujeição Passiva Solidária dos sócios-administradores, sob o argumento de que “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.*

*Em face da constatação de que a contribuinte não recolheu e também não declarou em DCTF os valores devidos de IRRF informados em DIRF, a Fiscalização lavrou auto de infração, Representação Fiscal para Fins Penais e Representação Fiscal para Inaptação do CPNJ.*

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*Em sua petição, a Impugnante suscitou as seguintes preliminares:*

*Elisão da presunção de que a empresa foi irregularmente dissolvida – Alteração de endereço solicitada na JUCESP e na RFB.*

*A contribuinte alega que solicitou alteração de endereço da Av. Angélica, 2.510, 9º Andar, Bairro de Higienópolis, São Paulo, para a Rua Coronel José Eusébio, 145, sala 15, Bairro da Consolação, São Paulo, e contesta a responsabilização solidária dos sóciosadministradores da empresa.*

*A autuada informa que não se ocultou da fiscalização, apenas foi despejada do imóvel anteriormente ocupado, por força de decisão judicial, e que a presunção de dissolução irregular teria preterido o seu direito de defesa no tocante à multa de mora.*

*Elisão da presunção de que a empresa foi irregularmente dissolvida – Apresentação de prova incontestável:*

*A contribuinte defende que não há previsão legal de dissolução de sociedade por alteração de endereço em razão de despejo por*

*falta de pagamento e apresenta como prova inequívoca, segundo ela, “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil extraído do sítio público em 15.03.2012, apontando que a empresa encontrava-se ATIVA”.*

*A autuada alega que houve “cerceamento de defesa da multa aplicada que não poderia ser aplicada com base em dissolução irregular”.*

*Citação por Edital nula – Contrariedade à Lei Federal.*

*A contribuinte informa que no dia 12/01/2012 foi emitido Termo de Solicitação de Comparecimento com ciência via postal para os administradores domiciliados na Rua Ceará, 247, Ap. 81, São Paulo e que, em resposta, os sócios teriam esclarecido que a empresa não se encontrava mais na Av. Angélica, pois estava sem local ainda definido para o estabelecimento. Assim, a autuada alega que a cientificação por edital seria ilegal, pois a RFB não tentou todos os meios para dar ciência à contribuinte, e que seria necessária nova intimação, sob pena de cerceamento de defesa.*

*No mérito, alega:*

*Débito declarado em DCTF. Multa reduzida para 20%.*

*A contribuinte alega que os débitos de IRRF lançados mediante auto de infração já teriam sido declarados em DCTF e que, de acordo com decisões da própria Delegacia de Julgamento, a multa deveria ser reduzida de 75% para o percentual máximo de 20%. Entende que a fiscalização deveria ter aplicado o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata de tal limite da multa de mora.*

*Disposição expressa de Lei sobre a data de Aplicação dos Juros*

*A Impugnante argumenta que, de acordo com a legislação vigente, os juros devem ser computados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento, sendo que a Fiscalização teria aplicado no mês do vencimento.*

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

#### **DÉBITOS DE IRRF NÃO PAGOS OU NÃO DECLARADOS EM DCTF**

*É correto o lançamento mediante auto de infração dos valores de IRRF informados em DIRF e não pagos ou não declarados em DCTF, sobre os quais devem incidir multa de ofício e juros.*

#### **INTIMAÇÃO POR EDITAL**

*Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA*

*Não há cerceamento do direito de defesa quando a contribuinte teve ciência de todos os atos, inclusive recebendo cópia integral do processo, e oportunidade para se manifestar e apresentar elementos de prova.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC*

*Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, incidirão juros de mora calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Impugnação Improcedente*

Intimada da decisão de primeira instância em 29/08/2014 (fl. 166), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 02/10/2014 (fls. 169/185), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

De início, cumpre aferir a tempestividade do apelo apresentado pela contribuinte.

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se colhe dos autos, a suplicante tomou ciência da decisão de primeira instância em 29/08/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl. 166. Considerando que 29/08/2014 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição, o primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau foi dia 01/09/2014, uma segunda-feira, sendo que nesse caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 30/09/2014, uma terça-feira. Ocorre que o recurso foi apresentado em 02/10/2014, fls. 169/185, após ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do inciso I do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

Processo nº 19515.720099/2012-30  
Acórdão n.º **2201-002.958**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

*I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Ressalte-se que a correspondência foi entregue no endereço eleito pela contribuinte, qual seja, Rua Coronel José Eusébio nº 145, sala 15, Bairro da Consolação, São Paulo/SP CEP: 01239-030.

Isso posto, não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Ante ao exposto, voto por não conhecer o recurso, por intempestivo.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah